

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1213/79

INTERESSADOS: COLÉGIO TÉCNICO "27 DE MARÇO"/SÃO CAETANO DO SUL

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência.

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1298/00 - CEEG - Aprovado em 27/08/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto na Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 1213/79.

Trata-se de curso em nível de ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 99 da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 30 de setembro de 1978, no estabelecimento situado à Rua Baraldi nº 1.113, em São Caetano do Sul, mantido pela M.F. Ensinos Profissionalizantes Ltda.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria de Estado da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

2.- APRECIÇÃO;

O Plano em tela atende as exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, e artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio Técnico "27 de março", situado à Rua Baraldi nº 1.113, em São Caetano do Sul.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria de Estado da Educação.

PROCESSO CEE Nº 1213/79 - PARECER CEE Nº 1298/80 - fls. 02 -

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se, à Secretaria de Estado da Educação, a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 22 de julho de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia
= Relatora =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros? Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1980

a) Consº: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino
= no exercício da Presidência =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de agosto de 1980

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente